



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUI-PI

CNPJ: 04.390.663/0001-10

RUA FRANCISCO DA COSTA VELOSO, S/N, CENTRO
CEP. 64.105-000 / CABECEIRAS DO PIAUI-PI

CERTIDÃO

MARIA CLEIDIANE OLIVEIRA SILVA,
Presidente da Câmara Municipal de
Cabeceiras do Piauí, no uso de suas
atribuições conferidas por Lei.

CERTIFICA que, revendo os arquivos nos quais repousam os documentos desta Casa Legislativa, foram encontrados documentos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, referente à decisão de julgamento da prestação de contas do município exercício – 2011 para apreciação e julgamento deste Poder Legislativo. Seguem em anexos copias dos documentos.

Cabeceiras do Piauí-PI, 11 de outubro de 2019.

MARIA CLEIDIANE OLIVEIRA SILVA

Vereadora Presidente

*Recebi, em 21/10/2019
Elenita Macedo Silva*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

PARECER PRÉVIO Nº 039/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2011. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1) Despesa com pessoal do Poder Executivo (52,41%) acima do limite prudencial (51,30%); 2) Elevado percentual de abertura de créditos adicionais; 3) Dissensão no Balanço Patrimonial; 4) Dissensão na Demonstração da Dívida Flutuante; 5) *Outras dissensões contábeis:* a) o Decreto nº 012 indicou, parcialmente, a fonte de recurso utilizado para abertura do crédito adicional; b) valor da Despesa por Função de Governo relativo a função Legislativa registrado no Balancete Analítico de Dezembro diverge do valor registrado no Balanço Financeiro em R\$ 2.506,17; c) a receita orçamentária prevista não foi atualizada, ocasionando um déficit de previsão no valor de R\$ 754.443,31 (setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), causando um desequilíbrio orçamentário entre a receita prevista e a despesa fixada. **DECISÃO UNÂNIME.**

PROCESSO T.C.E Nº 015548/12.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2011.

RESPONSÁVEL: JOSÉ EVANJELISTA TORRES LOPES - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB-PI nº 7.345.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, apreciando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 08, às fls. 130/151 e Peça 09, fls. 01/14), a informação da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP, (Peça 09, fls. 19/28), o contraditório da II DFAM, ((Peça 48, às fls. 01/20), a informação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (Peça 51, às fls. 01/02), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 54, às fls. 01/29), considerando a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira CAB-PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 61 da Lei Estadual nº 5.826/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos do voto do Relator, (Peça 63, fls. 01/24) em face das seguintes irregularidades: 1) Despesa com pessoal do Poder Executivo (52,41%) acima do limite prudencial (51,30%); 2) Elevado percentual de abertura de créditos adicionais; 3) Dissensão no Balanço Patrimonial; 4) Dissensão na Demonstração da Dívida Flutuante; 5) *Outras dissensões contábeis:* a) o Decreto nº 012 indicou, parcialmente, a fonte de recurso utilizado para abertura do crédito adicional; b) valor da Despesa por Função de Governo relativo a função Legislativa registrado no Balancete Analítico de dezembro diverge do valor registrado no Balanço Financeiro em R\$ 2.506,17; c) a receita orçamentária prevista não foi atualizada, ocasionando um déficit de previsão no valor de R\$ 754.443,31 (setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), causando um desequilíbrio orçamentário entre a receita prevista e a despesa fixada.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheiro Luciano Nunes Santos, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, nº 11 de 02 de abril de 2014.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 429/2014.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2011. PELO JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. 1) Balancetes mensais enviados com média de atraso de 10 dias; 2) Envio intempestivo e não envio de peças integrantes da prestação de contas; 3) Irregularidade em procedimentos licitatórios enviados; 4) Irregularidades em processos licitatórios relativos à fragmentação de despesas; 5) Elevado saldo em caixa; 6) Inadimplemento nas faturas da ELETROBRAS (R\$ 2.289,04) e INSS (170,86); 7) Divergências entre os valores mensais repassados pela Prefeitura e os recebidos pela Câmara; 8) Ausência de comprovação de créditos em contas do Ativo Realizável no valor de R\$ 62.492,07. **SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** 1) Ausência de informações sobre licitações para execução dos serviços de limpeza pública nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, evidenciando a ausência de procedimento administrativo para respaldar a prestação do serviço; 2) Ocorrência de fracionamento de despesa, uma vez que os valores totais certificados com o serviço de limpeza pública urbana, no exercício em apreço (R\$ 84.991,00), estão bem acima do limite aceito pela Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso I, para que seja a licitação dispensável. **DECISÃO UNÂNIME. MULTA DE 2.000 (DUAS MIL) UFR-PI.**

PROCESSO T.C.E Nº 015.548/12.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2011.

RESPONSÁVEL: JOSÉ EVANGELISTA TORRES LOPES - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB-PI nº 7.345.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, apreciando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 08, às fls. 130/151 e Peça 09, fls. 01/14), a informação da Inspetoria de Obras e Serviços Públicos – IOSP, (Peça 09, fls. 19/28), o contraditório da II DFAM, ((Peça 48, às fls. 01/28), a informação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (Peça 51, às fls. 01/02), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 54, às fls. 01/29), considerando a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira OAB-PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (Peça 63, fls. 01/24), em face das seguintes irregularidades: 1) Balancetes mensais enviados com média de atraso de 10 dias, contrariando o art. 33, II, da Constituição Estadual e o art. 9º da Res. TCE nº 905/09; 2) Envio intempestivo e não envio de peças integrantes da prestação de contas; 3) Irregularidade em procedimentos licitatórios enviados tais como: construção de creche (R\$ 646.000,00), construção de praça (R\$ 114.210,18), contratação de bandas musicais (R\$ 108.895,00), implantação do sistema de abastecimento de água (R\$ 123.740,00), e reformas de praça (R\$ 34.088,40), cujo valor total atingiu o montante de R\$ **1.026.933,58**; 4) Irregularidades em processos licitatórios relativos à fragmentação de despesas tais como: aquisição de combustíveis (R\$ 56.124,16); assessoramento jurídico (R\$ 33.721,14), fretes de veículos (R\$ 38.740,00) e serviços contábeis (R\$ 84.000,00); 5) Elevado saldo em caixa; 6) Inadimplemento nas faturas da ELETROBRAS (R\$ 2.289,04) e INSS (170,86); 7) Divergências entre os valores mensais repassados pela Prefeitura e os recebidos pela Câmara; 8) Ausência de comprovação de créditos em contas do Ativo Realizável no valor de R\$ 62.492,07. **SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** 1) Ausência de informações sobre licitações para execução dos serviços de limpeza pública, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, evidenciando a ausência de procedimento administrativo para respaldar a prestação do serviço; 2) Ocorrência de fracionamento de despesa, uma vez que os valores totais certificados com o serviço de limpeza pública urbana, no exercício em apreço (R\$ 84.991,00), estão bem acima do limite aceito pela Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso I, para que seja a licitação dispensável.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, I, II da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III do Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa ao Sr. **JOSÉ EVANGELISTA TORRES LOPES** no valor correspondente a **2000 (duas mil) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheiro Luciano Nunes Santos, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, nº 11 de 02 de abril de 2014.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 430/2014.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEF DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2011, PELO JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA SUBJETIVIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE 1) Irregularidade em procedimentos licitatórios enviados; 2) Procedimentos licitatórios relacionados a fracionamento de despesas no total de R\$ 72.803,34; 3) Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro. **DECISÃO UNÂNIME. MULTA DE 700 (SETECENTAS) UFR-PI. DECISÃO POR MAIORIA.**

PROCESSO T.C.E Nº 015.548/12.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2011.

RESPONSÁVEL: SOLANGE MARIA PEREIRA – GESTORA DO FUNDEF.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB-PI nº 7.345.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, apreciando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 08, às fls. 130/151 e Peça 09, fls. 01/14), a informação da Inspetoria de Obras e Serviços Públicos – IOSP, (Peça 09, fls. 19/28), o contraditório da II DFAM, (Peça 48, às fls. 01/28), a informação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (Peça 51, às fls. 01/02), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 54, às fls. 01/29), mas considerando a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira OAB-PI nº 7.345, que apresentou situações fáticas e jurídicas, especialmente no tocante aos procedimentos licitatórios, e embasando-se nos princípios da subjetividade, razoabilidade e proporcionalidade, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (Peça 63, fls. 01/24), em face das seguintes irregularidades: 1) Irregularidade em procedimentos licitatórios enviados tais como: aquisição de caixa d'água - Carta Convite nº 005/2011 (R\$ 75.000,00), aquisição de combustíveis- Inexigibilidade nº 003/2011 (R\$ 80.000,00, aquisição de pneus para veículos - Carta Convite nº 003/2009 (R\$ 46.616,00), veículo automotor - Carta Convite nº 006/2011 (R\$ 36.809,00), unidades escolares - Carta Convite nº 001/2011 (R\$ 70.240,04); 2) Procedimentos licitatórios relacionados a fracionamento de despesas no total de R\$ 72.803,34; 3) Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, III do Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa a Sr.^a Solange Maria Pereira no valor correspondente a **700 (setecentas) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61). Vencido, o Conselheiro Luciano Nunes Santos, que votou pela aplicação de multa no valor de **1500 UFR-PI**.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheiro Luciano Nunes Santos, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, nº 11 de 02 de abril de 2014.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 431/2014.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2.011. PELO JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA SUBJETIVIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1) ausência de licitação; 2) fracionamento de despesas; 3) Elevado valor de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro; 4) Mora no adimplemento das contribuições previdenciárias. **DECISÃO UNÂNIME. MULTA DE 500 (QUINHENTAS) UFR-PI. DECISÃO POR MAIORIA.**

PROCESSO T.C.E Nº 015.548/12.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2011.
RESPONSÁVEL: SUZANA MARIA DO SOCORRO MELO LAGES MACHADO – GESTORA DO FMS.
ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB-PI nº 7.345 (sem procuração nos autos).
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, apreciando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 08, às fls. 130/151 e Peça 09, fls. 01/14), a informação da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP, (Peça 09, fls. 19/28), o contraditório da II DFAM, (Peça 48, às fls. 01/28), a informação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (Peça 51, às fls. 01/02), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 54, às fls. 01/29), considerando a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira OAB-PI nº 7.345, **que apresentou situações fáticas e jurídicas, especialmente no tocante aos procedimentos licitatórios, e embasando-se nos princípios da subjetividade, razoabilidade e proporcionalidade**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (Peça 63, fls. 01/24), em face das seguintes irregularidades: 1) ausência de licitação tais como: aquisição de combustíveis (R\$ 100.085,00), aquisição de medicamentos (R\$130.606,43), aquisição de veículo (R\$ 36.809,00) e serviços de reforma de Posto de Saúde (R\$ 32.356,70); 2) fracionamento de despesas com aquisição de material médico hospitalar (R\$ 54.872,93), com aquisição de material odontológico (R\$ 14.420,75) e com contratação de fretes de veículos (R\$ 120.804,32); 3) Elevado valor de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro; 4) Mora no adimplemento das contribuições previdenciárias.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c o art.206, III do Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa à Sr.^a **Suzana Maria do Socorro Melo Lages Machado** no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido**, o Conselheiro Luciano Nunes Santos, que votou pela aplicação de multa no valor de **1000 UFR-PI**.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheiro Luciano Nunes Santos, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, nº 11 de 02 de abril de 2014.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 432/2014.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2.011. PELO JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) Devolução de 01 (um) cheque sem provisão de fundos no valor de R\$ 400,00; 2) fracionamento de despesas; 3) Falta de especificação nos dispêndios com serviços médicos; 4) Recolhimento intempestivo de encargos previdenciários. **MULTA DE**

250 (DUZENTAS E CINQUENTA) UFR-PI. DECISÃO UNÂNIME.

PROCESSO T.C.E Nº 015.548/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2011.

RESPONSÁVEL: GRACIONE COSTA LIRA TORRES – GESTORA DO FMAS.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB-PI nº 7.345.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, apreciando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 08, às fls. 130/151 e Peça 09, fls. 01/14), a informação da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP, (Peça 09, fls. 19/28), o contraditório da II DFAM, (Peça 48, às fls. 01/28), a informação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (Peça 51, às fls. 01/02), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 54, às fls. 01/29), considerando a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira OAB-PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (Peça 63, fls. 01/24), em face das seguintes irregularidades: 1) Devolução de 01 (um) cheque sem provisão de fundos no valor de R\$ 400,00; 2) fracionamento de despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes (**R\$ 12.084,00**), aquisição de gêneros alimentícios (**R\$ 9.130,36**) e material de construção (**R\$ 22.365,00**); 3) Falta de especificação nos dispêndios com serviços médicos; 4) Recolhimento intempestivo de encargos previdenciários.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, II do Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa a Sr.^a **Gracione Costa Lira Torres**, no valor correspondente a **250 (duzentas e cinquenta) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, pág. 01/61).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheiro Luciano Nunes Santos, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, nº 11 de 02 de abril de 2014.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 433/2014.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2.011. PELO JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) Ausência e envio intempestivo de peças; 2) Divergência de R\$ 16.000,20, entre os recursos próprios repassados e recebidos; 3) Mora do adimplemento das obrigações previdenciárias. MULTA DE 250 (DUZENTAS E CINQUENTA) UFR-PI. DECISÃO UNÂNIME.

PROCESSO T.C.E Nº 015.548/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2011.

RESPONSÁVEL: ROBERTO CARLOS VANDERLEI TORRES – PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB-PI nº 7.345.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, apreciando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 08, às fls. 130/151 e Peça 09, fls. 01/14), a informação da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP, (Peça 09, fls. 19/28), o contraditório da II DFAM, (Peça 48, às fls. 01/28), a informação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (Peça 51, às fls. 01/02), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 54, às fls. 01/29), considerando a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira OAB-PI nº 7.345,

que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator (Peça 63, fls. 01/24), em face das seguintes irregularidades: 1) Ausência e envio intempestivo de peças; 2) Divergência de R\$ 16.000,20, entre os recursos próprios repassados e recebidos; 3) Mora do adimplemento das obrigações previdenciárias.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, I da Lei n.º 5.888/09 c/c o art. 206, II do Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa ao Sr. **Roberto Carlos Vanderlei Torres**, no valor correspondente a **250 (duzentas e cinquenta) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheiro Luciano Nunes Santos, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara, nº 11 de 02 de abril de 2014.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador do MPC